



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

Lei N.º 492/2017.

Baraúna/PB, 01 de Novembro de 2017.

**Dispõe sobre o Plano de Cargos,
Carreira e Remuneração dos Servidores
da Área de Saúde do Município de
Baraúna– PB, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA, ESTADO DA
PARAIBA,** no uso das atribuições legais conferidas por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores da Área de Saúde, da Prefeitura Municipal de Baraúna, Estado da Paraíba.

Art. 2º. O regime Jurídico dos servidores enquadrados nesta Lei é o Estatutário.

Art. 3º. Os servidores da Área de Saúde do Município de Baraúna reger-se-ão por disposição do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 4º. A presente Lei tem por objetivos:

I – Estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico dos servidores da área de saúde;

II – Criar condições para melhoria da qualidade das atividades desenvolvidas pelos servidores da saúde;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

III – Assegurar vencimento condizente com os níveis de formação escolar e tempo de serviço;

IV – Assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

CAPÍTULO II

Dos Princípios

Art. 5º. O Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores da Área de Saúde do Município de Baraúna observa os seguintes princípios:

I – contempla todos os servidores dos diferentes órgãos e instituições integrantes da Secretaria Municipal de Saúde;

II – equivalência dos cargos ou empregos, em todas as esferas de governo, observando-se, nos seus agrupamentos, a complexidade e a formação profissional exigida para seu exercício;

III – concurso público de prova ou de provas e títulos, como única forma de acesso à carreira;

IV- mobilidade, como garantia de trânsito do servidor da Secretaria Municipal de Saúde, dentro da estrutura organizacional da referida secretaria, sem perda de direitos ou da possibilidade de desenvolvimento na carreira;

V – formação continuada dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO III

Dos Conceitos Adotados Nesta Lei

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei, define-se:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

I – ADICIONAL OU GRATIFICAÇÃO – Acréscimo, temporário ou permanente, de caráter geral ou individual, que integra a remuneração do servidor.

II – CARGO – Unidade laborativa, criada em número certo, com denominação própria e atribuições estabelecidas, cometidas a um servidor;

III – CARGO PÚBLICO – conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor na estrutura organizacional, criado por Lei, com denominações próprias e remuneração paga pelo erário público, compreendendo:

a) CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO – é o cargo público provido em caráter efetivo, mediante concurso público de provas e/ou de provas e títulos;

b) CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – é o cargo público de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

IV- CARREIRA – Conjunto de critérios e de atos que regulamentam as possibilidades de evolução do ocupante de determinado cargo durante o desenvolvimento de sua vida funcional na Secretaria;

V – ENQUADRAMENTO – Posicionamento funcional em determinado cargo no respectivo grau/padrão de vencimento dos servidores em termos do PCCR, em decorrência de requisitos e condições estabelecidas nesta Lei.

VI – FUNÇÃO – Atividade específica desempenhada pelo servidor, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidade, além dos conhecimentos exigidos para o exercício.

VII – FUNÇÃO GRATIFICADA – Vantagem acessória ao vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo, designado para exercer atribuições de assessoramento, coordenação, gerência, chefia, ou outras, para cujo desempenho não se justifique a criação de cargo em comissão;

VIII - SERVIDOR – pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

IX - QUADRO – Conjunto de cargos que integram a estrutura administrativa e funcional da Secretaria;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

X – REMUNERAÇÃO – Retribuição pecuniária paga mensalmente pelo exercício de um cargo, acrescida das vantagens permanentes e transitórias que o servidor tiver direito;

XI- VENCIMENTO – Retribuição pecuniária pelo exercício de um dado cargo, com valor fixado em Lei;

XII – VENCIMENTO BÁSICO INICIAL – Valor de referência para o menor vencimento de um cargo constante da tabela de vencimento.

CAPÍTULO IV

Do Provimento dos Cargos

Art. 7º. Os cargos do Quadro de Pessoal da Área de Saúde, quanto à forma de provimento, são classificados em:

- I – Cargos de Provimento Efetivo;
- II – Cargos de Provimento em Comissão.

Art. 8º. Os cargos de natureza efetiva constantes nesta Lei serão providos:

- I – por enquadramento dos atuais servidores titulares de cargo efetivo no poder executivo municipal;
- II – por nomeação, precedida de aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

Art. 9º. Os cargos de provimento efetivo da Área de Saúde do Município de Baraúna.

Art. 10. Os cargos de provimento em comissão, de recrutamento amplo, são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

Parágrafo único - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal, entre pessoas de reconhecida capacidade profissional e/ou entre titulares de cargos de provimento efetivo, no Município.

Art. 11. A exoneração de ocupante de cargo em comissão dar-se-á:

I – a juízo do Prefeito Municipal;

II – a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO V

Da Organização dos Cargos

Art. 12. A organização dos cargos, resultantes da aplicação das diretrizes estabelecidas nesta Lei, no que diz respeito à denominação do grupo ocupacional, código, classe quantidade de vagas, forma de provimento, atribuições, qualificações e requisitos para o provimento, carga horária e vencimentos.

Art. 13. A estrutura dos Grupos Ocupacionais que compõem o Quadro Permanente de Pessoal é a constante no Anexo I desta Lei, onde se especifica a respectiva organização dos cargos e salários.

Art. 14. Os cargos de provimento efetivo da área de saúde, com competência para atuar nas áreas de atenção à saúde, fiscalização, vigilância à saúde, apoio e infraestrutura, são os que integram os seguintes Grupos Ocupacionais:

I – Classe A (Auxiliar em Saúde): Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Vigilância Epidemiológica e Ambiental e Agentes de Vigilância Sanitária;

II- Classe B (Assistente Técnico em Saúde): Auxiliar de Saúde Bucal, Auxiliar de Enfermagem;

III- Classe C (Assistente Técnico em Saúde): Técnico de Enfermagem e Técnico de Higiene Dental;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

IV- Classe D (Nível Superior): Bioquímico/Farmacêutico, Enfermeiro, Odontólogo, Médico, Psicólogo, Nutricionista, Educador físico, Fonoaudiólogo, Assistente Social.

Parágrafo único – Fica expressamente proibida a transferência do servidor entre os Grupos Ocupacionais previstos nos incisos I a IV deste artigo após o enquadramento dos atuais servidores efetivos da área de saúde, em decorrência da aprovação da presente Lei.

Art. 15. Os cargos que integram o grupo ocupacional de Auxiliar em Saúde correspondem às categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino fundamental ou médio.

Art. 16. Os cargos que integram o grupo ocupacional de Assistente Técnico em Saúde correspondem às categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, curso técnico ou auxiliar na área de saúde.

Art. 17. Os cargos que integram o grupo ocupacional de Nível Superior em Saúde correspondem às categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, formação em nível de ensino superior.

**Seção I - Dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combates às
endemias**

Art. 17-A - O piso salarial profissional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias será fixado conforme prevê a legislação federal , não podendo o município fixar outro teto, cuja jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

Agentes de Combate às Endemias será reajustado conforme prevê a legislação vigente para a categoria.

§ 2º - A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro do respectivos território de atuação.

§ 3º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado.

§4º - É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

§5º - A jornada de trabalho de que trata o caput do artigo acima citado poderá ser alterada de acordo com a legislação vigente para estas categorias profissionais.

CAPÍTULO VI

Do Ingresso

Seção I Cargos de Provimento Efetivo

Art. 18. Os requisitos para o ingresso de servidor público em cargo de provimento efetivo são:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

I – Aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de validade do certame;

II – O gozo dos direitos políticos;

III – Regularidade em relação às obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, em relação às obrigações militares;

IV – O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – Idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI – Aptidão física e mental comprovada em prévia inspeção médica oficial;

VII – Idoneidade moral, comprovada mediante Certidão de Antecedentes Criminais;

VIII – Habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada. Parágrafo único – As atribuições dos cargos podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que estabelecidos em Lei e/ou previstos no Edital do Concurso.

Seção II Cargos de Provimento em Comissão

Art. 19. O ingresso de servidor público em Cargo de Provimento em Comissão dar-se-á através da livre nomeação do chefe do Poder Executivo entre pessoas de reconhecida capacidade profissional e/ou entre servidores ocupantes de cargos do Quadro Efetivo de Pessoal da Prefeitura Municipal de Baraúna.

Seção III Funções Gratificadas

Art. 20. Para efeito desta Lei, função gratificada é a designação de servidor em caráter transitório, para atuar nas unidades organizacionais da Secretaria Municipal de Saúde de Baraúna, exercendo atribuições temporárias de assessoramento, coordenação, chefia ou gerência.

Parágrafo único. As funções gratificadas de que trata este artigo destinam-se ao exercício de atividades de assessoramento, coordenação, chefia e gerência ou outras atribuições, para cujo desempenho não se justifique a criação de cargo de comissão.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

CAPÍTULO VII

Do Concurso Público

Art. 21. O concurso de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos efetivos na Área de Saúde será disciplinado, em Edital para esse fim específico.

§1º. O edital será publicado, na íntegra, no Jornal Oficial do Município e, no portal da transparência municipal, no mínimo:

I – O número de vagas por cargo;

II – Processo e requisitos de inscrição;

III – Os tipos de provas, os conteúdos sobre os quais versarão as provas escritas e os respectivos programas;

IV – Calendário, local e condições para a realização das provas e a apresentação de títulos;

V – Indicação do cargo objeto do concurso e o vencimento base;

VI – Critérios de avaliação das provas e títulos;

VII – O caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;

VIII – O Nível de escolaridade exigível para a posse, comprovado mediante apresentação da documentação pertinente;

IX – A carga horária de trabalho.

§2º. Aos portadores de deficiência serão reservadas vagas de acordo as leis vigentes, considerando o total de vagas oferecidas.

Art. 22. O Concurso Público terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério da Administração. Parágrafo único – Não será aberto novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, cuja validade não tenha expirado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

Seção I Da Nomeação

Art. 23. A nomeação para os cargos de provimento efetivo na Área de Saúde compete ao Prefeito Municipal, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas ou de provas e títulos e a comprovação da habilitação exigida para o cargo.

Parágrafo único – O candidato aprovado em concurso público para a área da saúde que no momento da nomeação não apresentar prova da habilitação profissional exigida para o cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no certame e, consequentemente, ao cargo para o qual prestou concurso.

Seção II Da Posse

Art. 24. A posse do servidor público municipal da Área de Saúde dar-se-á mediante assinatura do respectivo tempo, atendidas as exigências legais.

§1º A posse será dada pelo Prefeito Municipal, Secretário de Administração ou Diretor do Departamento de Recursos Humanos.

§2º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do Edital de Convocação.

§3º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto.

§4º - A posse será personalíssima.

Art. 25. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção do médico do SESST para aferir a aptidão física e mental exigida para o exercício da função ou na sua ausência por médico oficial do município.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

Seção III Do Exercício

Art. 26. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§1º. É de 30 (trinta) dias, a contar da data da posse, o prazo para que o servidor da Área de Saúde entre em exercício, caso contrário será exonerado do cargo.

§2º. O acesso ao exercício será assegurado pela autoridade responsável pela repartição para onde for nomeado ou designado o servidor.

Art. 27. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão devidamente registrados nos assentos funcionais do servidor.

Seção IV Do Estágio Probatório

Art. 28. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo na área de saúde iniciará estágio probatório de 03 (três) anos, durante os quais serão avaliadas a aptidão e a capacidade para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I – idoneidade moral;
- II – assiduidade;
- III – disciplina;
- IV – eficiência;
- V – responsabilidade.

§1º - No período de 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

§2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado conforme prevê o estatuto do servidor público municipal, sendo assegurados a ampla defesa e o contraditório.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

§3º - O servidor em estágio probatório não poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, coordenação, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação e mandato classista.

§4º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos decorrentes de tratamento de saúde pessoal, exercício de serviço militar e exercício de mandato eletivo.

§5º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no parágrafo anterior e será retomado a partir do término do impedimento.

Seção V Da Estabilidade

Art. 29. O servidor habilitado em concurso público, empossado em cargo de provimento efetivo e aprovado em estágio probatório adquirirá estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício no serviço público.

Art. 30. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo Único - Havendo recorrido da sentença transitada em julgado ou da decisão do processo administrativo disciplinar, a perda do cargo só ocorrerá após decisão definitiva da instância superior.

Seção VI Da Remoção

Art. 31. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro.

Art. 32. A remoção pode ocorrer:

I - de ofício, considerando o interesse público;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

II - a pedido, considerando o interesse público.

§1º - A Remoção a pedido do servidor só poderá ocorrer após quatro anos de efetivo serviço na instituição na qual estiver lotado.

§2º - A Remoção de ofício no interesse da administração municipal deverá ser devidamente motivada por ambas às partes.

Seção VII Da Readaptação

Art. 33. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica, e apresentado laudo médico.

§1º - Se julgado incapaz para o serviço público mediante prévia perícia do médico de saúde do trabalhador, o readaptando poderá ser aposentado, conforme tipo de incapacidade verificada.

§2º - O servidor que for vitimado por acidente de trabalho ou por doença profissional poderá ser licenciado com vencimentos integrais, após prévia perícia do médico de saúde do trabalhador, garantida a observância das disposições da legislação vigente à época do acidente, em caso de perda temporária e transitória da capacidade laborativa.

§3º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

CAPÍTULO VIII

Da Jornada de Trabalho

Art. 34. As jornadas semanais de trabalho dos servidores da área da saúde contemplados pela presente Lei são as constantes no Edital do concurso o qual ingressou.

§1º - Os servidores, com jornada de trabalho semanal de 40 horas cumprirão carga horária diária de 08 horas com intervalo de uma hora para o almoço ou 06 horas corridas com 15 minutos de intervalo.

§2º - Os servidores, com jornada de trabalho semanal de 30 horas cumprirão carga horária diária de 08 horas com intervalo de meia hora (30 minutos) para o almoço ou 06 horas corridas com 15 minutos de intervalo.

§3º - Os servidores, com jornada de trabalho semanal de 20 horas cumprirão carga horária diária de 06 horas com intervalo de meia hora (30 minutos) para o almoço.

CAPÍTULO IX

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 35. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, com valor fixado em lei, nunca inferior a um Salário Mínimo.

Art. 36. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 37. Para fins de composição da remuneração mensal do servidor, observar-se-á sua jornada semanal/mensal contratual, respeitando o critério de proporcionalidade



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

e tendo como referência a jornada padrão semanal de trabalho e o vencimento básico inicial respectivo, estabelecido no Anexo I desta Lei.

Art. 38. As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 36 compreendem os incentivos pelo desempenho da função e ao adicional referente a tempo de serviço, jornada de trabalho e às condições das atividades desenvolvidas pelos servidores da área da saúde, como tais compreendidas:

I – Adicional de Função Gratificada;

II – 1/3 (Um Terço) de férias;

III – Hora-extra;

IV – Adicional Noturno;

V – Adicional de Insalubridade;

V – Periculosidade, no valor de 30%

Art. 39. O adicional de função gratificada será concedido ao servidor efetivo designado pelo Prefeito Municipal para exercer uma das funções gratificadas.

Art. 40. Será pago ao servidor, por ocasião das férias, o adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração a que tiver direito no período.

Art. 41. O servidor que, no exercício de suas atividades ultrapassar o limite de sua jornada diária de trabalho, receberá as horas extras correspondentes com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo único – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporais, com autorização expressa da secretaria municipal de saúde, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada de trabalho diária.

Art. 42. O servidor que desenvolver suas atividades no horário compreendido entre 22:00 (vinte e duas horas) de um dia e 05:00 (cinco horas) do dia seguinte, fará jus



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

ao adicional noturno no percentual de 20% (vinte por cento) em relação ao seu vencimento base.

§1º - A hora noturna será computada como tendo 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§2º - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho.

Art. 43. O adicional de insalubridade será concedido aos servidores que, no exercício de suas funções ou atividades permanentes estiverem comprovadamente expostos a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância permitidos a ser constatado pelo Órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§1º - O adicional de insalubridade será pago de acordo com o grau de risco da atividade desenvolvida pelo servidor, nos percentuais seguintes:

I – Grau máximo – 40% (quarenta por cento);

II – Grau médio – 20% (vinte por cento);

III – Grau mínimo – 10% (dez por cento).

§2º - O valor do adicional de insalubridade será calculado sobre o vencimento base do servidor, com a aplicação do percentual correspondente ao respectivo grau de risco da atividade desempenhada.

Art. 44. São consideradas insalubres, desde que constatado pelo Órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, para efeito de percepção do adicional de insalubridade, as atividades abaixo citadas, classificadas conforme o grau de risco:

I – Insalubridade de Grau Máximo:

a) Profissionais que atuam em setores específicos de doenças infectocontagiosas, em ala de isolamento e/ou com exposição à radiação ionizante e químico, em contato



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

direto com os pacientes ou objetos dos mesmos, manipulação de compostos de mercúrio, exceto na forma orgânica, conforme estabelece a NR15 do Ministério do Trabalho, tais como Técnico em Saúde Bucal, Cirurgião Dentista, Médico Veterinário.

II – Insalubridade de Grau Médio:

a) Agente de Vigilância Sanitária, Assistente Social, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Saúde Bucal, Auxiliar de Serviços Gerais, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Médico, Nutricionista, Psicólogo Clínico, Técnico de Enfermagem, que desenvolvem seus serviços nas unidades de saúde expostos a agentes químicos, biológicos e ergonômicos.

b) Farmacêutico, Bioquímico, Técnico em Análise Clínica, quando realizam atividades técnicas em laboratório de análise clínica e histopatologia, motorista de ambulância e/ou motoristas de veículos que transporta pessoas enfermas.

III – Insalubridade de Grau Mínimo:

c) Agente Administrativo, vigias municipais e servidores da área de administração que desenvolvem suas atividades nas unidades de saúde em hospitais, expostos a agentes químicos, biológicos e ergonômicos.

§1º - Os vigias municipais que desenvolvem suas atividades nas unidades de saúde no horário noturno não farão jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade.

§2º - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

§ 3º - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data de sua concessão;

§4º - O servidor que tiver direito a ambos adicionais não poderá percebê-los conjuntamente, podendo optar pelo que lhe for mais favorável.

§ 5º -A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância;

III – O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física.

CAPÍTULO X

Do Plano de Carreira

Seção I Disposições Gerais

Art. 45. Plano de Carreira é o sistema de evolução funcional e pecuniária proporcionado aos profissionais da área de saúde lotados na Secretaria Municipal de Saúde, mediante a aplicação de princípios que assegurem a maximização das potencialidades, observando a disposição hierárquica dos cargos, grau de responsabilidade e complexidade das atribuições, afinidade funcional e de vencimento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

Seção II Da Progressão Funcional

Art. 46. A progressão funcional na carreira dos servidores da área de saúde da Prefeitura Municipal de Baraúna é baseada na titulação, no tempo de serviço e na capacitação profissional.

Art. 47. São formas de evolução funcional e pecuniária do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR dos Servidores da Área de Saúde:

- I – Progressão por Titulação;
- II – Progressão por Tempo de Serviço.

Seção III Da Progressão por Titulação

Art. 48. A Progressão por Titulação dos servidores da área de saúde contemplados pela presente Lei será baseada exclusivamente na titulação e ocorrerá através da transposição de uma Classe para outra, imediatamente superior quando o servidor, concluir em instituição educacional de ensino médio ou em universidades ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos pelo MEC, os cursos relacionados nos incisos I a IV do art. 52.

§1º - Em qualquer hipótese, a progressão somente ocorrerá após o cumprimento, pelo servidor, do período do Estágio Probatório.

Subseção I Da Gratificação por Titulação

Art. 49. Por ocasião da Progressão por Titulação será concedida ao servidor da área da saúde a Gratificação por Titulação, que consiste na evolução pecuniária da sua remuneração, na razão estabelecida, incidindo sobre o padrão de vencimento inicial do cargo, em decorrência da apresentação e aceitação da documentação comprobatória



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

de conclusão do curso vinculado a sua área de atuação no município, devidamente reconhecido pelo MEC, sendo concedido depois do cumprimento do estágio probatório.

Art. 50. A Gratificação por Titulação será concedida nas seguintes proporções:

Classe A,B e C (Assistentes técnicos em saúde):

I- 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento inicial do cargo, pela conclusão de cada curso de aperfeiçoamento, com carga horária mínima de 80 horas e 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento inicial do cargo, pela conclusão de curso técnico, não excedendo o limite de 5% e 10% (cinco e dez por cento) sobre o valor do vencimento inicial do cargo;

II-10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento inicial do cargo, pela conclusão de Curso de Graduação, com carga horária mínima de 360 horas;

III-12% e 15% (doze e quinze por cento) sobre o valor do vencimento inicial do cargo, pela conclusão de Curso de Especialização e Mestrado, respectivamente;

IV- 20% (vinte por cento) sobre o valor do vencimento inicial do cargo, pela conclusão de Curso de Doutorado;

Classe D (Especialista em saúde):

I – 2% (dois por cento) sobre o valor do vencimento inicial do cargo, pela conclusão de Curso de Aperfeiçoamento, com carga horária mínima de 180 horas;

II –12% (doze por cento) sobre o valor do vencimento inicial do cargo, pela conclusão de Curso de Especialização, com carga horária mínima de 360 horas;

III – 15% (quinze por cento) sobre o valor do vencimento inicial do cargo, pela conclusão de Curso de Mestrado ou residência médica e paramédica;

IV – 20% (vinte por cento) sobre o valor do vencimento inicial do cargo, pela conclusão de Curso de Doutorado;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

Art. 51. O valor atribuído em decorrência da concessão da gratificação por titulação será acrescido na remuneração do servidor.

Art. 52. A gratificação por titulação será concedida apenas uma vez para cada um dos títulos relacionados nos incisos do Art. 50 desta Lei.

§1º - No caso de concomitância de apresentação dos títulos referidos nos incisos I, II, III e IV do Art. 50 desta Lei, somente será considerado o de maior percentual, não havendo acumulação entre eles.

§2º - Fica expressamente proibida a acumulação de Gratificação por Titulação em decorrência de acúmulo dos títulos previstos nos incisos do art. 50, pelo servidor da área de saúde contemplado pela presente Lei, devendo por ocasião da apresentação do título de maior valor enquadrado na classe correspondente a respectiva titulação.

Art. 53. A concessão da gratificação por titulação exigirá o atendimento das seguintes condições:

- I – cumprimento pelo servidor do período relativo ao Estágio Probatório;
- II – o curso esteja relacionado com a sua área de atuação;
- III – o diploma ou certificado seja expedido por instituição oficial de ensino, devidamente reconhecida pelo MEC;
- IV – para as especialidades médicas, que o título de especialista seja emitido por Sociedade filiada à Associação Médica Brasileira e reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina.

Seção IV Da Progressão por Tempo de Serviço

Art. 54. A Progressão por Tempo de Serviço ocorrerá a cada cinco anos de efetivo exercício da função pelo servidor público sendo acrescido um percentual de 5%.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

CAPÍTULO XI

Dos Direitos

Seção I Das Férias

Art. 55. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas;

§ 1º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§2º. O direito às férias se perfaz a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§3º - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§4º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

§5º - Serão abonadas as seguintes faltas:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

- a) Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de morte do cônjuge, ascendente (pais e avós), descendentes (filhos e netos), irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;
- b) Até 3 (três) dias consecutivos em caso de casamento;
- c) Por 5 (cinco) dias em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;
- d) Por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- e) Até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para se alistar como eleitor;
- f) No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço militar (comparecimento anual obrigatório, para apresentação da reserva ou em cerimônias cívicas).
- g) Nos dias em que estiver comprovadamente fazendo provas de vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior; seleção de especialização, mestrado, doutorado, bem como participando de bancas examinadoras e concurso público;
- h) Nos feriados nacionais, municipais ou ponto facultativo municipal.
- i) Pelo tempo que se fizer necessário quando tiver que comparecer perante a Justiça como parte, testemunha ou jurado;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

j) Pelo tempo que se fizer necessário quando, como representante de entidade sindical ou colegiada (conselhos municipais), estiver participando de reunião oficial do seja membro.

§ 6º - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

I - permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias, e;

II - tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

Art. 56. As férias só poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, por necessidade do serviço declarada por autoridade competente ou por necessidade do serviço público, assim declarada em Lei.

Parágrafo único – O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Seção II Das Licenças

Art. 57. Poderão ser concedidas licenças aos profissionais da área de saúde inseridos na presente Lei, com a respectiva remuneração e de acordo com interesse publico para:

I – frequentar cursos de formação ou capacitação profissional (mestrado, doutorado e residência médica);

II – participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos relacionados à sua área de atuação no Sistema Municipal de Saúde;

III – participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais tenha sido indicada pela categoria ou pela entidade sindical;

IV – mandato classista;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

V – licença maternidade por adoção ou guarda.

Parágrafo único: As licenças tratadas nos incisos I, II, III, IV e V, só serão concedidas mediante os seguintes critérios:

a) Para cursos de formação ou capacitação profissional expressos no Inciso I, comprovação de que o curso a ser realizado é devidamente reconhecido pelo MEC e que o profissional se enquadra nas prescrições do art. 61;

b) Para participar em congressos, simpósios e demais encontros Similares definidos nos incisos II e III.

Art. 58. A licença para frequentar cursos de formação será concedida:

I – Aos profissionais para curso de mestrado, por um prazo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada por no máximo 06 (seis) meses não sendo possível a conclusão do curso por motivo justificado;

II – Aos médicos para curso de residência médica, por 03 (três) anos;

III – Aos profissionais para curso de doutorado, por um prazo de 04 (quatro) anos, podendo ser prorrogada por no máximo 06 (seis) meses não sendo possível a conclusão do curso por motivo justificado.

§1º - A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação com sua área de atuação profissional no Sistema Municipal de Saúde.

§2º - A concessão da licença priorizará os profissionais que terão mais tempo de exercício efetivo na sua área de atuação.

§3º - Os cursos que trata este artigo, deverão ser reconhecidos pelo MEC.

§ 4º - A licença poderá ser revogada considerando o interesse público.

Art. 59. A concessão de licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao retornar às suas atividades, permanecer, obrigatoriamente, na área da saúde, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas.

Parágrafo único – Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde, considerando o interesse público.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

Art. 60. Após 10 (dez) anos de serviço em efetivo exercício, o profissional da área da saúde, no interesse do Sistema Municipal de Saúde e, observando o disposto no artigo anterior, poderá afastar-se do exercício da função, com a respectiva remuneração, por até 06 (seis) meses, observando sempre a conveniência e oportunidade da administração pública municipal.

§1º – Os períodos de licença de que trata este artigo não são acumuláveis.

§ 2º - O servidor em gozo de outra licença ou em desvio funcional fica impedido de gozar deste benefício.

Art. 61. Fica assegurado aos profissionais da Área de Saúde, o direito à licença especial para participar da direção de entidades representativas da classe.

§1º - Se o profissional da saúde for eleito para direção sindical de abrangência municipal, terá direito a disponibilidade enquanto durar o mandato sindical.

§2º - Para fins do previsto no caput deste artigo, o profissional da área de saúde deverá encaminhar requerimento de solicitação ao Secretário Municipal de Saúde, juntamente com a cópia da Ata da eleição que o elegeu para o cargo.

Art. 62. O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança terá direito a licença maternidade ou paternidade nos termos dos parágrafos seguintes.

§1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com até 01 (um) ano de idade, o período de licença será de 180 (cento e oitenta) dias.

§2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 01 (um) ano até 04 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 90 (noventa) dias.

§3º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§4º - A licença maternidade ou paternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

CAPÍTULO XII

Dos Deveres

Art. 63. São deveres do servidor, além dos estabelecidos no Estatuto do Servidor Público Municipal:

- I – Exercer com zelo e dedicação as atribuições inerentes ao cargo;
- II – Ser leal a instituição a que servir;
- III – Observar as normas legais e regulamentares;
- IV – Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V – Atender com presteza:
 - a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 64. Em caso de não cumprimento de qualquer dos deveres, serão aplicadas, ao servidor, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Transitórias Do Enquadramento

Art. 65. O enquadramento dos atuais servidores integrantes do Quadro Efetivo da Área de Saúde do Município de Baraúna – PB corresponde ao tempo de serviço dos respectivos profissionais e os cursos realizados pelos mesmos.

Parágrafo único – O enquadramento dos servidores da área de saúde nas classes e imediatamente à sua aprovação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Finais

Art. 66. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria consignada como despesa de pessoal, no Orçamento Municipal, suplementada, se necessário, e preverão recursos específicos para custear as etapas de evolução funcional e as ações decorrentes do desenvolvimento do PCCR, não podendo exceder os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para serem aplicados com pagamento de pessoal.

Art. 67. A fixação do vencimento base e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores da Área de Saúde, observará:

I – A natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades do cargo.

II – Os requisitos para a investidura;

Parágrafo único – A remuneração dos servidores públicos da Área de Saúde, somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 68. Os servidores da Área de Saúde ocupantes do quadro efetivo de pessoal são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 69. Fica assegurado ao servidor as vantagens referentes ao tempo de serviço conforme determinado no anexo I, que acompanha a presente Lei.

Art. 70. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 71. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

Baraúna/PB, 01 de Novembro de 2017.

Manassés Gomes Dantas
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

Comissão de Análise

Profissional	Categoria
Ana Carla Rodrigues da Silva	Psicóloga
Antônio de Lima Soares	Agente Comunitário de Saúde
Audicleia Felismino dos Santos Alves	Técnica em saúde bucal
Cassiane Lins Silva	Farmacêutica
Ednalva Alves Pereira	Técnica em enfermagem
Eliene Carvalho	Advogada
Evelen Layse Dantas de Araujo	Fisioterapeuta
Fabiene de Lima Souza	Conselho de Saúde
Igor de Oliveira Maia	Odontólogo
Ismael Ferreira	Conselho de Saúde
Ivan Gomes da Silva	Vereador
Joailson dos Santos Abreu	Motorista
Jose de Lima Sousa	Conselho de Saúde
Jose Heleno de Lima	Fiscal de vigilância sanitária
Jose Jandir Pontes	Vereador
Luis Carlos dos Santos Silva	Agente de combate a endemias
Manassés Gomes Dantas	Prefeito
Maria de Lourdes da Silva Carlos	Auxiliar de enfermagem
Orlinda Dantas de Macedo	Secretaria de finanças
Raiane Naiara de Oliveira Dantas	Secretaria de saúde
Raimundo Fancelino Bezerra	Enfermeiro
Sebastião Jose dos Santos	SINPUC
Tulio Cesar Dantas de Souza	Secretario de administração
Veronica Souto Henriques Mariano	Contadora



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA – PB.
CNPJ/MF. 01.612.512/0001-71

ANEXO
TABELA DE CLASSE

Auxiliar em Saúde		Salário Base
Classe A	Agente Comunitário de Saúde	R\$ 1.014,00
	Agente de Combate a Endemias	R\$ 1.014,00
	Agente de Vigilância Sanitária	R\$ 1.014,00
	Agente de Vigilância Ambiental	R\$ 1.014,00
Assistente Técnico em Saúde		
Classe B	Auxiliar de Enfermagem	R\$ 1.030,77
	Auxiliar de Saúde Bucal	R\$ 1.030,77
Classe C	Técnico em Enfermagem	R\$ 1.100,00
	Técnico em Saúde Bucal	R\$ 1.100,00
	Técnico em Laboratório de Análises Clínicas	R\$ 1.100,00
Especialista em Saúde		
Classe D	Médico	R\$ 5.000,00
	Enfermeiro	R\$ 2.750,00
	Odontólogo	R\$ 2.420,00
	Fisioterapeuta	R\$ 2.200,00
	Psicólogo	R\$ 1.320,00
	Nutricionista	R\$ 1.320,00
	Fonoaudióloga	R\$ 1.320,00
	Assistente Social	R\$ 1.320,00
	Farmacêutico/Bioquímico	R\$ 1.600,00
	Educador Físico	R\$ 1.320,00

re